B

CJT (Lídio e Jorge Gibson)
13/03/85
OP.

FN
29.05.85
cj.

PROJETO N.º 4982 DE 19 85

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

(PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 121/85

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 04 de março de 19 85

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado João Gilmar, em 07/03/85 19____

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. ~~Dep. Nilson Gibson~~ Dep. Nosser Almeida, em 25/03/19 85

O Presidente da Comissão de Serviço Público

Ao Sr. Dep. Jorge Leite (REDISTRIBUÍDO), em 28/03/19 85

O Presidente da Comissão de Serviço Público

Ao Sr. Deputado Cristovam Chiaradia, em 11.04.85

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

Lote: 61
PL Nº 4982/1985
Caixa: 152
1

CAMARA DOS DEPUTADOS
28 FEV 1985 000030
SECRETARIA GERAL DA MESA

MENSAGEM N.º 121 • DE 1985

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

COMISSÕES PERMANENTES - DO - C.D.

Projeto de Lei que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências"

DESPACHO: CC-CSP-CF (JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS)

AO ARQUIVO EM: 01.03.85

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 1985

GER 2.05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSP.	PL.	4982	1985	25	03	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator: Dep. Nosser Almeida.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL.	4982	1985	28	03	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Redistribuído ao Sr. Dep. Jorge Leite

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL	4.982	1985	28	03	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido à Comissão com parecer FAVORÁVEL pelo Relator Dep. Jorge Leite.
- Aprovado por unanimidade, o parecer do Relator.
- Aguarda encaminhamento à Com. de Finanças.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL.	4982	1985	10	04	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à Com. de Finanças.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 1.985

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 121/85

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)

PROJETO DE LEI Nº de 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Às classes integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo código NS-944 ou LT-NS-944, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no anexo desta lei.

Art. 2º - A primeira composição da Categoria Funcional a que alude esta lei, sem alteração do regime jurídico do servidor, será efetivada mediante opção, com a observância dos seguintes critérios:

a) com o aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, colocados nos Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias, e que estejam em exercício nos respectivos órgãos, promovendo-se a prévia redistribuição dos correspondentes cargos para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

b) com o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através de critérios estabelecidos pela referida autarquia ouvido o Órgão Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil - SIPEC.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF

Paragráfo único - A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei.

Art. 3º - No aproveitamento de que trata o artigo anterior, os servidores atingidos serão assim posicionados:

a) os Tesoureiros, na referência NS-16 da classe "B" da categoria funcional;

b) os demais servidores, nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário.

Art. 4º - O ingresso na nova categoria funcional far-se-á na referência inicial da classe "A", mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente e correspondente registro nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão.

Art. 5º - Ficam elevados, a partir da vigência desta lei, para o valor equivalente à referêndia NS-16 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

Art. 6º - A despesa que decorrer da criação da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais correrá à conta das dotações próprias do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e as demais à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,em de de 1985.

COCLARCE

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1985)

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS--900 ou LT-NS-900)	Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	CLASSE ESPECIAL NS-22 a 25 CLASSE C NS-17 a 21 CLASSE B NS-12 a 16 CLASSE A NS- 5 a 11

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Legislação Citada

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Legislação Citada

LEI Nº 5.921 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

Art. 5º Os remanescentes ocupantes efetivos do cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadros suplementares, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos ser automaticamente suprimidos quando vagarem.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Legislação Citada

Decreto-lei nº 2.125 , de 19 de junho de 1984

Estabelece correspondência de referências de vencimentos concernentes aos servidores alcançados pelo artigo 1º da Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O valor da referência 46, da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, a que alude o artigo 1º da Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980, corresponde ao valor estabelecido para a referência NS-14 da nova escala de vencimentos e salários, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os efeitos da correspondência estabelecida neste artigo vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, alcançando, também, as aposentadorias concedidas com base no valor atribuído à referência NM-35 da nova escala de vencimentos e salários.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Legislação Citada

Decreto n.º 90.969 , de 21 de fevereiro de 1985

Inclui a Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900 ou LT-NS-900, estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, a Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, designada pelo código NS-944 ou LT-NS-944, que passará a integrar o Quadro e a Tabela Permanentes do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único - A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, controle, coordenação ou execução, em grau de maior complexidade, de encargos específicos voltados para a realização de pagamentos, cobranças e outros recolhimentos especiais, próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2º - As classes integrantes da mesma categoria funcional distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto.

Art. 3º - A sua primeira composição, ressalvado o regime jurídico do servidor e mediante opção, far-se-á:

a) com o aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, situados em Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos; e

b) com o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, integrantes de Quadro ou de Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e que estejam exercendo atividades correlatas com as previstas no parágrafo único do art. 1º deste decreto.

Art. 4º - O ingresso na categoria funcional de que trata este decreto far-se-á na referência inicial da classe "A", mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente e registro nos órgãos fiscalizadores do exercício das respectivas profissões.

Art. 5º - Os integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

A N E X O

(Art. 2º do Decreto nº 90.969 , de 21 de fevereiro de 1985)

(GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, CÓDIGO: NS-900 ou LT-NS-900)

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE
Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	E S P E C I A L C B A

DAS COMISSÕES PERMANENTES

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

MENSAGEM Nº 121

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências".

Brasília, em 25 de fevereiro de 1 985.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

E.M. Nº 015 Em 15 de janeiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com a Exposição de Motivos DASP nº 014 , de 15 de janeiro de 1985, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto consubstanciando proposta formulada por este Departamento, que dispõe sobre a criação, no Quadro e na Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais e a sua inclusão no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que servirá, também, para solucionar definitivamente a situação dos ocupantes dos cargos de Tesoureiro, colocados em Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias, como remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos, na forma do artigo 5º da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.

2. De conformidade com o artigo 4º da Lei nº 5.645, de 1970, e tendo em vista os estudos realizados pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão compor a categoria.

DASP/2/1985

3. A par disso, a retribuição que se propõe objetiva manter similitude com as já fixadas para outras categorias funcionais de igual nível de complexidade e dificuldade.

4. Foi, também, prevista no projeto a extensão da Gratificação de Nível Superior aos aposentados dos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, considerando que percebem proventos com valor equivalente à referência NS-14, conforme dispõe o Decreto-lei nº 2.125, de 19 de junho de 1984.

5. Consta, ainda, do projeto o aproveitamento do Tesoureiro na referência NS-16 da nova categoria funcional, com a extensão aos aposentados da equivalência do valor devido à mencionada referência.

6. Cabe ressaltar que a implantação da referida categoria só poderá efetivar-se após a necessária liberação de recursos orçamentários próprios pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

7. Nestas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito.

JOSÉ CARLOS SOARES FREIRE
Diretor-Geral

COCLARCE/UNIPLAN

PROCESSOS nºs 00600-001155/84-31, 00600-004287/84-88 e 20.100-022364/84

/jr

Aviso nº 138 -SUPAR.

Em 25 de fevereiro de 1 985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, relativa a projeto de lei que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

São Paulo, 4 de março de 1985

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 4982/85.
Em, 25/03/85
De ordem
Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentissimo Senhor
Dr. Ulisses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - Distrito Feral

Prezado Deputado.

Sabedores que vossa Ecia., sempre foi um batalhador incansável pela causa pública, mormente para o funcionalismo público em geral, apelamos para Vossa Excia., com o prestígio que tem no Congresso Nacional, para que o nosso Projeto de Lei, tenha uma rápida tramitação no Congresso Nacional.

O mencionado Projeto de Lei, foi enviádo pelo Excelentíssimo Presidente João Figueiredo, pela mensagem nº 121, datada de 25/2/85.

Êste Prejeto de Lei Senhor Deputado, vem resolver definitivamente a situação dos Tesoureiros Remanescentes, marginalizados do Plano de Classificação dos Servidores Públicos da União, a mais de 10 anos.

Esperando merecer a costumeira atençao a êste nosso pedido, antecipadamente agradecemos.

Estaremos aquí em São Paulo, a disposição de Vossa Excia., para qualquer eventualidade.

Respeitosamente,

Oswaldo de Andrade
Coordenador da Associação dos
Tesoureiros Remanescentes do
Servico Público Federal do Estado de São Paulo

Endereço-:
Rua Ângelo Zanini, 29
Pirituba- São Paulo -S.P.
Cep 02940

Encaminhe-se.
Em 25/03/85
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOÃO DIVINO

RELATÓRIO

O Presidente da República, pela Mensagem nº 121/85, enviou este projeto que fixa os valores da retribuição das classes integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamento Especiais do Quadro e da Tabela Permanente do D.N.E.R., incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior. Outrossim, dispõe sobre a primeira composição desta Categoria Funcional. Também eleva, para valor equivalente à referência NS-16, os proventos dos servidores aposentados nos cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, ainda, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os dispositivos deste projeto, se comparados com as normas constitucionais vigentes, não podem ser objeto de qualquer argüição de inconstitucionalidade ou injuridicidade, eis que eles estão de acordo com os princípios básicos que regem a competência legislativa da União (art. 8º, XVII, "a"), as atribuições do Congresso Nacional (art. 43, caput) e o poder de iniciativa do Presidente da República (art. 57).

A técnica legislativa não merece ser censurada.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4.982/85, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 13 de março de 1985

Deputado JOÃO DIVINO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.982/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, José Tavares - Vice-Presidente, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Jorge Arbage, José Burnett, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Aluízio Campos, Brabo de Carvalho, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, José Penedo, Sérgio Murilo e João Divino.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985

Deputado LEORNE BELEM
Presidente

Deputado JOÃO DIVINO
Relator

SS
GER 20.01.0050.5 - (DEZ/84)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 1985

"Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, Código NS 944 ou LT-NS-944, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado JORGE LEITE

I - R E L A T Ó R I O

Veio o presente Projeto de Lei a esta Casa, oriundo do Poder Executivo, objetivando a fixação dos valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, Código NS-944 ou LT-NS-944, do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, incluída no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, referido na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Determina a proposição os seguintes critérios: a) o aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, colocados nos Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias, em exercício nos respectivos órgãos, com a prévia redistribuição dos correspondentes cargos para o DNER, para a composição da Categoria Funcional por ela aludida, sem alteração do regime jurídico do servidor, por livre opção dos titulares, e, b) o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, do Quadro e da Tabela Permanente do DNER, através de critérios estabelecidos pela referida autarquia, ouvido o Órgão Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil - SIPEC, com o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação dos interessados.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Serviço Público -

No aproveitamento serão posicionados os Tesoureiros na referência NS-16 da Classe "B" da categoria funcional e os demais servidores, nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário.

Por fim, fixa-se a forma para o ingresso na nova categoria funcional, referência inicial da classe "A" e elevam-se, a partir da aprovação do Projeto, para o valor equivalente à referência NS-16 da escala de vencimento e salário do Serviço Público, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

É o relatório.

II - V O T O

Examinando a matéria em seus vários aspectos, concluímos que não há nenhum impedimento à sua aprovação, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1985.

Deputado JORGE LEITE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.982/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Vianna - Presidente, Myrthes Bevilácqua e Nosser Almeida - Vice-Presidentes, Francisco Pinto, Gomes da Silva, Jorge Leite, Leônidas Sampaio e Paes de Andrade.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1985

Deputado RENATO VIANNA
Presidente

Deputado JORGE LEITE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 4 982, DE 1 985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnicos de Cobrança e pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado CHRISTOVAM CHIARADIA

R E L A T Ó R I O

O presente projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, propõe fixar os valores de retribuição das classes que integram a Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais do Quadro e Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, incluída no Grupo a que se refere a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1 970.

Dispõe, paralelamente, a proposição, dever a primeira composição da Categoria Funcional ser efetivada com observância dos seguintes critérios: a) aproveitamento, mediante opção dos interessados, no prazo de 30 dias, dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, lotados em Quadros Suplementares do Serviço Público Federal, com a prévia redistribuição dos respectivos cargos para o D.N.E.R.; b) aproveitamento de ocupantes de cargos ou empregos de Contador, Técnico de Administração e Economista do Quadro e Tabela Permanente do D.N.E.R., mediante critérios estabelecidos pela autarquia, ouvido o órgão geral de pessoal, o SIPEC.

O ingresso na nova categoria funcional far-se-ia na referência inicial, mediante concurso público, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se diploma do respectivo curso superior.

O projeto eleva, por outro lado, os proventos dos servidores aposentados nos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, para valor equivalente à referência NS-16, acrescida da Gratificação de Nível Superior.

Esclarece ainda a proposição que a despesa decorrente das medidas propostas correrá à conta das dotações próprias do orçamento da autarquia, no que se refere à criação da já citada categoria funcional, correndo as demais à conta do Orçamento da União.

O projeto de lei em pauta obteve parecer favorável, por unanimidade, nas Comissões a que foi distribuído, a saber, Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Serviço Público.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 28, § 8º, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar o mérito do projetado.

Estamos diante de matéria que se situa no estrito âmbito da Administração de Pessoal do Poder Executivo Federal, mais precisamente, de órgão da Administração Indireta da União.

O exame da proposição deixa claro, desde logo, nenhum óbice existir à sua acolhida, tratando-se de matéria de interesse da administração interna do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Isto posto, e estando devidamente discriminadas na proposição as fontes de custeio das medidas propostas, pronunciamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 982/85.

Sala da Comissão, em

Deputado CHRISTOVAM CHIARADIA
- Relator -

GER 20.01.0050.5 /t.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 4.982/85

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 8 de maio de 1985, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.982/85 - do Poder Executivo (Mensagem nº 121/85) - nos termos do parecer do relator, Deputado Christovam Chiaradia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente, Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes, Agnaldo Timóteo, Irajá Rodrigues, Walmor de Luca, Fernando Magalhães, Vicente Guabiroba, Christovam Chiaradia e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1985

Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente

Deputado CHRISTOVAM CHIARADIA
Relator

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.982-A, DE 1.985

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 121/85

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade juridicidade e técnica legislativa; e das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 1.985, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

GER 20.01.0007.6 - (FEV/85)

DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 4.982, de 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 121/85

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Às classes integrantes da Categoria Funcional de Técnicos de Cobrança e Pagamentos Especiais do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo código NS-944 ou LT-NS-944, de que trata a a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no anexo desta lei.

Art. 2.º A primeira composição da Categoria Funcional a que alude esta lei, sem alteração do regime jurídico do servidor, será efetivada mediante opção, com a observância dos seguintes critérios:

a) com o aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, colocados nos Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos, promovendo-se a prévia redistribuição dos correspondentes cargos para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

b) com o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnicos de Administrações e Economista, do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através de critérios estabelecidos pela referida autarquia ouvido o Órgão Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil — SIPEC.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei.

Art. 3.º No aproveitamento de que trata o artigo anterior, os servidores atingidos serão assim posicionados:

a) os Tesoureiros, na referência NS-16 da classe "B" da categoria funcional;

b) os demais servidores, nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário.

Art. 4.º O ingresso na nova categoria funcional far-se-á na referência inicial da classe "A", mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente e correspondente registro nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão.

Art. 5.º Ficam elevados, a partir da vigência desta lei, para o valor equivalente

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Lote: 61 Caixa: 152
PL Nº 4982/1985
27

a referência NS-16 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

Art. 6.º A despesa que decorrer da criação da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais correrá à conta das dotações próprias do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e as demais à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1985.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 1985)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referência de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	Classe Especial NS-22 a 25 Classe C NS-17 a 21 Classe B NS-12 a 16 Classe A NS- 5 a 11

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

. . . . . .

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.921

DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 5.º Os remanescentes ocupantes efetivos do cargo de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadros suplementares, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos ser autamaticamente suprimidos quando vagarem.

. . . . . .

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.125,
DE 19 DE JUNHO DE 1984

Estabelece correspondência de referências de vencimentos concernentes aos servidores alcançados pelo art. 1.º da Lei n.º 6.823, de 22 de setembro de 1980.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O valor da referência 46, da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, a que alude o art. 1.º da Lei n.º 6.823, de 22 de setembro de 1980, corresponde ao valor estabelecido para a referência NS-14 da nova escala de vencimentos e salários, de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os efeitos da correspondência estabelecida neste artigo vigoram a partir de 1.º de janeiro de 1981, alcançando, também, as aposentadorias concedidas com base no valor atribuído à referência NM-35 da nova escala de vencimentos e salários.

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — **João Figueiredo, Ibrahim Abi-Ackel.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 90.969,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985

Inclui a Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, Código NS-944 ou LT-NS-944, no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1.º Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código NS-900 ou LT-NS-900, estruturado pelo Decreto n.º 72.493, de 19 de julho de 1978, a Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, designada pelo Código NS-944 ou LT-NS-944, que passará a integrar o Quadro e a Tabela Permanentes do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único. A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, controle, coordenação ou execução, em grau de maior complexidade, de encargos específicos voltados para a realização de pagamentos, cobranças e outros recolhimentos especiais, próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º As classes integrantes da mesma categoria funcional distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto.

Art. 3.º A sua primeira composição, ressalvado o regime jurídico do servidor e mediante opção, far-se-á:

a) com o aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, situados em Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos; e

b) com o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, integrantes do Quadro ou de Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e que estejam exercendo atividades correlatas com as previstas no parágrafo único do art. 1.º deste decreto.

Art. 4.º O ingresso na categoria funcional de que trata este decreto far-se-á na referência inicial da classe "A" mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente o registro nos órgãos fiscalizadores do exercício das respectivas profissões.

Art. 5.º Os integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

ANEXO

(Art. 2.º do Decreto n.º 90.969, de 21 de fevereiro de 1985)
(GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR,
CÓDIGO: NS-900 OU LT-NS-900)

Denominação da Categoria Funcional	Código	Classe
Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	Especial C D A

MENSAGEM N.º 121, DE 1985, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, Código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1985. **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 15, DE 15 DE JANEIRO DE 1985, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com a Exposição de Motivos DASP n.º 14, de 15 de janeiro de 1985, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto consubstanciando proposta formulada por este Departamento, que dispõe sobre a criação, no Quadro e na Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais e a sua inclusão no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que servirá, também, para solucionar definitivamente a situação dos ocupantes dos cargos de Tesoureiro, colocados em Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias, como remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos, na forma do art. 5.º da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973.

2. De conformidade com o art. 4.º da Lei n.º 5.645, de 1970, e tendo em vista os estudos realizados pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão compor a categoria.

3. A par disso, a retribuição que se propõe objetiva manter similitude com as já fixadas para outras categorias funcionais de igual nível de complexidade e dificuldade.

4. Foi, também, prevista no projeto a extensão da Gratificação de Nível Superior aos aposentados dos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, considerando que percebem proventos com valor equivalente à referência NS-14, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.125, de 19 de junho de 1984.

5. Consta, ainda, do projeto o aproveitamento do Tesoureiro na referência NS-16 da nova categoria funcional, com a extensão aos aposentados da equivalência do valor devido à mencionada referência.

6. Cabe ressaltar que a implantação da referida categoria só poderá efetivar-se após a necessária liberação de recursos orçamentários próprios pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

7. Nestas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — **José Carlos Soares Freire,** Diretor-Geral.

Lote: 61 Caixa: 152
PL Nº 4982/1985
28

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Anulo o projeto; à redação fiel. Em 27.5.85.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 251

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 4.982-A, de 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 121/85

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.982, de 1985, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Às classes integrantes da Categoria Funcional de Técnicos de Cobrança e Pagamentos Especiais do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo código NS-944 ou LT-NS-944, de que trata a a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no anexo desta lei.

Art. 2.º A primeira composição da Categoria Funcional a que alude esta lei, sem alteração do regime jurídico do servidor, será efetivada mediante opção, com a observância dos seguintes critérios:

a) com o aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, colocados nos Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos, promovendo-se a prévia redistribuição dos correspondentes cargos para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

b) com o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnicos de Administrações e Economista, do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através de critérios estabelecidos pela referida autarquia ouvido o Órgão Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil — SIPEC.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei.

Art. 3.º No aproveitamento de que trata o artigo anterior, os servidores atingidos serão assim posicionados:

a) os Tesoureiros, na referência NS-16 da classe "B" da categoria funcional;

b) os demais servidores, nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário.

Art. 4.º O ingresso na nova categoria funcional far-se-á na referência inicial da classe "A", mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente e correspondente registro nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão.

Art. 5.º Ficam elevados, a partir da vigência desta lei, para o valor equivalente

Lote: 61 Caixa: 152
PL Nº 4982/1985
29

à referência NS-16 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

Art. 6.º A despesa que decorrer da criação da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais correrá à conta das dotações próprias do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e as demais à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1985.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 1985)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referência de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	Classe Especial NS-22 a 25 Classe C NS-17 a 21 Classe B NS-12 a 16 Classe A NS- 5 a 11

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

. . . . . .

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.921

DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 5.º Os remanescentes ocupantes efetivos do cargo de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadros suplementares, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos ser autamaticamente suprimidos quando vagarem.

. . . . . .

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.125,

DE 19 DE JUNHO DE 1984

Estabelece correspondência de referências de vencimentos concernentes aos servidores alcançados pelo art. 1.º da Lei n.º 6.823, de 22 de setembro de 1980.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O valor da referência 46, da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, a que alude o art. 1.º da Lei n.º 6.823, de 22 de setembro de 1980, corresponde ao valor estabelecido para a referência NS-14 da nova escala de vencimentos e salários, de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os efeitos da correspondência estabelecida neste artigo vigoram a partir de 1.º de janeiro de 1981, alcançando, também, as aposentadorias concedidas com base no valor atribuído à referência NM-35 da nova escala de vencimentos e salários.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS 241

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — **João Figueiredo, Ibrahim Abi-Ackel.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 90.969,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985

Inclui a Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, Código NS-944 ou LT-NS-944, no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1.º Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código NS-900 ou LT-NS-900 estruturado pelo Decreto n.º 72.493, de 19 de julho de 1978, a Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, designada pelo Código NS-944 ou LT-NS-944, que passará a integrar o Quadro e a Tabela Permanentes do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único. A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, controle, coordenação ou execução, em grau de maior complexidade, de encargos específicos voltados para a realização de pagamentos, cobranças e outros recolhimentos especiais, próprios do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º As classes integrantes da mesma categoria funcional distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto.

Art. 3.º A sua primeira composição, ressalvado o regime jurídico do servidor e mediante opção, far-se-á:

a) com o aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, situados em Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos; e

b) com o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, integrantes do Quadro ou de Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e que estejam exercendo atividades correlatas com as previstas no parágrafo único do art. 1.º deste decreto.

Art. 4.º O ingresso na categoria funcional de que trata este decreto far-se-á na referência inicial da classe "A" mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente o registro nos órgãos fiscalizadores do exercício das respectivas profissões.

Art. 5.º Os integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

ANEXO

(Art. 2.º do Decreto n.º 90.969, de 21 de fevereiro de 1985)
(GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR,
CÓDIGO: NS-900 OU LT-NS-900)

Denominação da Categoria Funcional	Código	Classe
Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	Especial C D A

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 61 Caixa: 152
PL Nº 4982/1985
30

MENSAGEM N.º 121, DE 1985, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, Código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1985. **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 15, DE 15 DE JANEIRO DE 1985, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com a Exposição de Motivos DASP n.º 14, de 15 de janeiro de 1985, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto consubstanciando proposta formulada por este Departamento, que dispõe sobre a criação, no Quadro e na Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais e a sua inclusão no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que servirá, também, para solucionar definitivamente a situação dos ocupantes dos cargos de Tesoureiro, colocados em Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias, como remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos, na forma do art. 5.º da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973.

2. De conformidade com o art. 4.º da Lei n.º 5.645, de 1970, e tendo em vista os estudos realizados pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão compor a categoria.

3. A par disso, a retribuição que se propõe objetiva manter similitude com as já fixadas para outras categorias funcionais de igual nível de complexidade e dificuldade.

4. Foi, também, prevista no projeto a extensão da Gratificação de Nível Superior aos aposentados dos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, considerando que percebem proventos com valor equivalente à referência NS-14, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.125, de 19 de junho de 1984.

5. Consta, ainda, do projeto o aproveitamento do Tesoureiro na referência NS-16 da nova categoria funcional, com a extensão aos aposentados da equivalência do valor devido à mencionada referência.

6. Cabe ressaltar que a implantação da referida categoria só poderá efetivar-se após a necessária liberação de recursos orçamentários próprios pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

7. Nestas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Presidente da República, pela Mensagem n.º 121/85. enviou este projeto que fixa os valores da retribuição das classes integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamento Especiais do Quadro e da Tabela Permanente do DNER, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior. Outrossim, dispõe sobre a primeira composição desta Categoria Funcional. Também eleva, para valor equivalente à referência NS-16, os proventos dos servidores aposentados nos cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, ainda, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Os dispositivos deste projeto, se comparados com as normas constitucionais vigentes, não podem ser objeto de qualquer argüição de inconstitucionalidade ou injuridicidade, eis que eles estão de acordo com os princípios básicos que regem a competência legislativa da União (art. 8.º, XVII, "a"), as

atribuições do Congresso Nacional (art. 43, **caput**) e o poder de iniciativa do Presidente da República (art. 57).

A técnica legislativa não merece ser censurada.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 4.982/85, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985. — **João Divino,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.982/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; José Tavares, Vice-Presidente; Ernani Satyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Jorge Arbage, José Burnett, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Aluízio Campos, Brabo de Carvalho, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, José Penedo, Sérgio Murilo e João Divino.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985. — **Leorne Belém,** Presidente — **João Divino,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Veio o presente Projeto de Lei a esta Casa, oriundo do Poder Executivo, objetivando a fixação dos valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, Código NS-944 ou LT-NS-944, do quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, incluída no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, referido na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Determina a proposição os seguintes critérios: **a)** o aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, colocados nos Quadros Suplementares dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias, em exercício nos respectivos órgãos, com a prévia redistribuição dos correspondentes cargos para o DNER, para a composição da Categoria Funcional por ela aludida, sem alteração do regime jurídico do servidor, por livre opção dos titulares, e, **b)** o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, do Quadro e da Tabela Permanente do DNER, através de critérios estabelecidos pela referida autarquia, ouvido o Órgão Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil — SIPEC, com o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação dos interessados.

No aproveitamento serão posicionados os Tesoureiros na referência NS-16 da Classe "B" da categoria funcional e os demais servidores, nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário.

Por fim, fixa-se a forma para o ingresso na nova categoria funcional, referência inicial da classe "A" e elevam-se, a partir da aprovação do Projeto, para o valor equivalente à referência NS-16 da escala de vencimento e salário do Serviço Público, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Examinando a matéria em seus vários aspectos, concluímos que não há nenhum impedimento à sua aprovação, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente.

Sala da Comissão, 28 de março de 1985. — **Jorge Leite,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.982/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Renato Vianna, Presidente; Myrthes Bevilacqua e Nosser Almeida, Vice-Presidentes; Francisco Pinto, Gomes da Silva, Jorge Leite, Leônidas Sampaio e Paes de Andrade.

Sala da Comissão, 28 de março de 1985. — **Renato Vianna,** Presidente — **Jorge Leite,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O presente projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, propõe fixar os valores de retribuição das classes que integram a Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais do Quadro e Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, inclui-

COMISSÕES PERMANENTES - CONGRESSO

dia no Grupo a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Dispõe, paralelamente, a proposição, dever a primeira composição da Categoria Funcional ser efetivada com observância dos seguintes critérios: a) aproveitamento, mediante opção dos interessados, no prazo de 30 dias, dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, lotados em Quadros Suplementares do Serviço Público Federal, com a prévia redistribuição dos respectivos cargos para o DNER; b) aproveitamento de ocupantes de cargos ou empregos de Contador, Técnico de Administração e Economista do Quadro e Tabela Permanente do DNER, mediante critérios estabelecidos pela autarquia, ouvido o órgão geral de pessoal, o SIPEC.

O ingresso na nova categoria funcional far-se-ia na referência inicial, mediante concurso público, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se diploma do respectivo curso superior.

O projeto eleva, por outro lado, os proventos dos servidores aposentados nos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, para valor equivalente à referência NS-16, acrescida da Gratificação de Nível Superior.

Esclarece ainda a proposição que a despesa decorrente das medidas propostas correrá à conta das dotações próprias do orçamento da autarquia, no que se refere à criação da já citada categoria funcional, correndo as demais à conta do Orçamento da União.

O projeto de lei em pauta obteve parecer favorável, por unanimidade, nas Comissões a que foi distribuído, a saber, Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Serviço Público.

II — Voto do Relator

Nos termos do art. 28, § 8.º, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar o mérito do projetado.

Estamos diante de matéria que se situa no estrito âmbito da Administração de Pessoal do Poder Executivo Federal, mais precisamente, de órgão da Administração Indireta da União.

O exame da proposição deixa claro, desde logo, nenhum óbice existir à sua acolhida, tratando-se de matéria de interesse da administração interna do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Isto posto, e estando devidamente discriminadas na proposição as fontes de custeio das medidas propostas, pronunciamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.982, de 1985.

Sala da Comissão, . — **Christóvam Chiaradia**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 8 de maio de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.982/85 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 121/85) —, nos termos do parecer do relator, Deputado Christóvam Chiaradia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Agnaldo Timóteo, Irajá Rodrigues, Walmor de Luca, Fernando Magalhães, Vicente Guabiroba, Christóvam Chiaradia e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1985. — **Aécio de Borba**, Presidente — **Christóvam Chiaradia**, Relator.

Lote: 61 Caixa: 152
PL Nº 4982/1985
31

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Lida em 30.5.85.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.982-A, de 1985

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.982-B, de 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Às classes integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo código NS-944 ou LT-NS-944, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no Anexo desta lei.

Art. 2º - A primeira composição da Categoria Funcional a que alude esta lei, sem alteração do regime jurídico do servidor, será efetivada mediante opção, com a observância dos seguintes critérios:

a) aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, colocados nos Quadros Suplementares dos Ministérios, dos órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos, promovendo-se a prévia redistribuição dos correspondentes cargos para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

b) aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, através de procedimentos esta

belecidos pela referida autarquia, ouvido o Órgão Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil - SIPEC.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 3º - No aproveitamento de que trata o artigo anterior, os servidores atingidos serão assim posicionados:

a) os Tesoureiros, na referência NS-16 da classe B da categoria funcional a que alude esta lei;

b) os demais servidores, nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário.

Art. 4º - O ingresso na nova categoria funcional farse-á na referência inicial da classe A, mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista,exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente e correspondente registro nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão.

Art. 5º - Ficam elevados, a partir da vigência desta lei, para o valor equivalente à referência NS-16 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel de Tesouro,Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

Art. 6º - A despesa que decorrer da criação da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais correrá à conta das dotações próprias do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e os demais encargos à con

COMISSÕES PERMANENTES - CONGRESSO NACIONAL 331

ta do Orçamento Geral da União.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 de maio de 1985.

Presidente

Relator

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº ,de de de 198)

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS- - 900 ou LT-NS-900)	Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	CLASSE ESP. NS-22 a 25 CLASSE C NS-17 a 21 CLASSE B NS-12 a 16 CLASSE A NS- 5 a 11

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

PERMANENTE - DO COORD
35

Brasília, 05 de junho de 1985

Nº 149
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.982-B, de 1985.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.982-B, de 1985, que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

GER 6,14

PL-4982-B/85
SF.

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As classes integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo código NS-944 ou LT-NS-944, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no Anexo desta lei.

Art. 2º - A primeira composição da Categoria Funcional a que alude esta lei, sem alteração do regime jurídico do servidor, será efetivada mediante opção, com a observância dos seguintes critérios:

a) aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, colocados nos Quadros Suplementares dos Ministérios, dos órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos, promovendo-se a prévia redistribuição dos correspondentes cargos para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER;

b) aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, através de procedimentos estabelecidos pela referida autarquia, ouvido o Órgão Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil - SIPEC.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
3

deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 3º - No aproveitamento de que trata o artigo anterior, os servidores atingidos serão assim posicionados:

a) os Tesoureiros, na referência NS-16 da classe B da categoria funcional a que alude esta lei;

b) os demais servidores, nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário.

Art. 4º - O ingresso na nova categoria funcional far-se-á na referência inicial da classe A, mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente e correspondente registro nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão.

Art. 5º - Ficam elevados, a partir da vigência desta lei, para o valor equivalente à referência NS-16 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel de Tesouro,Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

Art. 6º - A despesa que decorrer da criação da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais correrá à conta das dotações próprias do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e os demais encargos à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de junho de 1985.

COMISSÕES PERMANENTES - SO - COOR.
38

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS--900 ou LT-NS-900)	Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	CLASSE ESPECIAL NS-22 a 25 CLASSE C NS-17 a 21 CLASSE B NS-12 a 16 CLASSE A NS- 5 a 11

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.982 de 19 85

AUTOR

EMENTA Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, Código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências. (iniciando nas referências NS-5 a 11 e terminando em NS-22 a 25).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 121/85)

ANDAMENTO AVISO Nº 138-SUPAR/85 - PROTOCOLO Nº 000030 - 28.02.85

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO
04.03.85 É lido e vai a imprimir.
DCN 05.03.85, pág. 0077, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
07.03.85 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO DIVINO.
DCN 15.03.85, pág. 1175, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
13.03.85 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOÃO DIVINO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
25.03.85 Distribuído ao relator, Dep. NOSSER ALMEIDA.
DCN 30.03.85, pág. 2181, col. 03.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
28.03.85 Redistribuído ao relator, Dep. JORGE LEITE.
DCN 30.03.85, pág. 2181, col. 03.
13.04.85, pág. 2991, col. 02.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

28.03.85 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JORGE LEITE.

DCN 04.04.85, pág. 2495, col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS

11.04.85 Distribuído ao relator, Dep. CHRISTOVAM CHIARADIA.

DCN 13.04.85, pág. 2980, col. 03.

COMISSÃO DE FINANÇAS

08.05.85 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator; Dep. CHRISTOVAM CHIARADIA.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.05.85 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação. (PL. 4.982-A/85).

DCN 17.05.85, pág. 4560, col. 03

PLENÁRIO

27.05.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

29.05.85 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DASO COIMBRA.

DCN

Continua ...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópse

PROJETO Nº 4.982/85 Continuação fls. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.05.85 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.982-B/85).

DCN

05.06.85 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 149

PRC/42/85:

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As classes integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo código NS-944 ou LT-NS-944, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no Anexo desta lei.

Art. 2º - A primeira composição da Categoria Funcional a que alude esta lei, sem alteração do regime jurídico do servidor, será efetivada mediante opção, com a observância dos seguintes critérios:

a) aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, colocados nos Quadros Suplementares dos Ministérios, dos órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos, promovendo-se a prévia redistribuição dos correspondentes cargos para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER;

b) aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, através de procedimentos estabelecidos pela referida autarquia, ouvido o Órgão Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil - SIPEC.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTOS
43

deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 3º - No aproveitamento de que trata o artigo anterior, os servidores atingidos serão assim posicionados:

a) os Tesoureiros, na referência NS-16 da classe B da categoria funcional a que alude esta lei;

b) os demais servidores, nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário.

Art. 4º - O ingresso na nova categoria funcional far-se-á na referência inicial da classe A, mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente e correspondente registro nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão.

Art. 5º - Ficam elevados, a partir da vigência desta lei, para o valor equivalente à referência NS-16 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel de Tesouro,Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

Art. 6º - A despesa que decorrer da criação da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais correrá à conta das dotações próprias do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e os demais encargos à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de junho de 1985.

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS--900 ou LT-NS-900)	Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	CLASSE ESPECIAL NS-22 a 25 CLASSE C NS-17 a 21 CLASSE B NS-12 a 16 CLASSE A NS- 5 a 11

CAMARA DOS DEPUTADOS

26 JUN 1985 011818

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM Nº 250

Em 26 de junho de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 4.982-B de 1985, na Câmara dos Deputados, e 42, de 1985, no Senado), que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 27/06/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

Arquive-se. Em 27 6 85.
Paulo Affo M. de Oliveira
Sec. Jud da Nom.

Lote: 61
PL Nº 4982/1985
47
Caixa: 152

Aviso nº 413-SUPAR.

Em 10 de julho de 1 985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.340, de 10 de julho de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 350

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.340, de 10 de julho de 1985.

Brasília, em 10 de julho de 1 985.

José Sarney

LEI Nº 7 340, de 10 de julho de 1 985.

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As classes integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo código NS-944 ou LT-NS-944, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no Anexo desta Lei.

Art. 2º - A primeira composição da Categoria Funcional a que alude esta Lei, sem alteração do regime jurídico do servidor, será efetivada mediante opção, com a observância dos seguintes critérios:

a) aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, colocados nos Quadros Suplementares dos Ministérios, dos órgãos integrantes da Presidência da República

e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos, promovendo-se a prévia redistribuição dos correspondentes cargos para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER;

b) aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administração e Economista, do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, através de procedimentos estabelecidos pela referida autarquia, ouvido o Órgão Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil - SIPEC.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 3º - No aproveitamento de que trata o artigo anterior, os servidores atingidos serão assim posicionados:

a) os Tesoureiros, na referência NS-16 da classe B da categoria funcional a que alude esta Lei;

b) os demais servidores, nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário.

Art. 4º - O ingresso na nova categoria funcional far-se-á na referência inicial da classe A, mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente e correspondente registro nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão.

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORD DAS
50

Art. 5º - Ficam elevados, a partir da vigência desta Lei, para o valor equivalente à referência NS-16 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

Art. 6º - A despesa que decorrer da criação da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais correrá à conta das dotações próprias do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e os demais encargos à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de julho de 1 985; 164º da Independência e 97º da República.

José Sarney

COMISSÕES PERMANENTES - CC - COORD DAS
51

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº 7.340, de 10 de julho de 1985)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE		
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	CLASSE ESPECIAL		NS-22 a 25
			CLASSE	C	NS-17 a 21
			CLASSE	B	NS-12 a 16
			CLASSE	A	NS- 5 a 11

Sancciono.
Em 10.7.85
Ivi Jarney

Fixa os valores de retribuiçao da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Às classes integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo código NS-944 ou LT-NS-944, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no Anexo desta Lei.

Art. 2º - A primeira composição da Categoria Funcional a que alude esta Lei, sem alteração do regime jurídico do servidor, será efetivada mediante opção, com a observância dos seguintes critérios:

a) aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Tesoureiro, colocados nos Quadros Suplementares dos Ministérios, dos órgãos integrantes da Presidência da República e das autarquias e que estejam em exercício nos respectivos órgãos, promovendo-se a prévia redistribuição dos correspondentes

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 53

cargos para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER;

b) aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Contador, Técnico de Administraçao e Economista, do Quadro e da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, através de procedimentos estabelecidos pela referida autarquia, ouvido o Órgao Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil - SIPEC.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 3º - No aproveitamento de que trata o artigo anterior, os servidores atingidos serão assim posicionados:

a) os Tesoureiros, na referência NS-16 da classe B da categoria funcional a que alude esta Lei;

b) os demais servidores, nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário.

Art. 4º - O ingresso na nova categoria funcional far-se-á na referência inicial da classe A, mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se do candidato diploma de qualquer um dos cursos superiores de Contador, Técnico de Administração ou Economista ou habilitação legal equivalente e correspondente registro nos

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
54

respectivos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão.

Art. 5º - Ficam elevados, a partir da vigência desta Lei, para o valor equivalente à referência NS-16 da escala de vencimentos e salários do Serviço Publico Federal, os proventos do servidor aposentado nos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar, sendo-lhes, também, atribuída a Gratificação de Nível Superior.

Art. 6º - A despesa que decorrer da criação da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais correrá à conta das dotações próprias do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e os demais encargos à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE JUNHO DE 1985

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

MTB.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1985)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais	NS-944 ou LT-NS-944	CLASSE ESPECIAL	NS-22 a 25
			CLASSE C	NS-17 a 21
			CLASSE B	NS-12 a 16
			CLASSE A	NS- 5 a 11

CAMARA DOS DEPUTADOS
- 8 AGO 1985 014706
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SN|Nº373

Em 7 de agosto de 1985

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO - 56

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 42, de 1985 (nº 4.982-B, de 1985, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/08/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

Arquive-se. Em 09.8.85
Paulo Affo M. de Oliveira
Sec. Fed da Marg.

Lote: 61
PL Nº 4982/1985
58
Caixa: 152

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: